



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 2013.0001.004774-6

ORIGEM: VARA ÚNICA DE DEMERVAL LOBÃO / PROC. Nº 0000016-12.2012.8.18.0048

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367)

APELADO: ANTONIA MOURA DE SOUSA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO ALVES BATISTA FILHO (PI006730)

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA, ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.482/2007 REJEITADA – LEI QUE NÃO PADECE DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL PELA LEI Nº 11.482/2007. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS AUTORES À COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, DE ACORDO COM O ART. 3º DA LEI 6.194/74, ALTERADO PELA LEI 11.482/2007. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A legitimidade ativa e demais condições da ação são apuradas *in status assertionis*, isto é, sua análise se dá pelo cotejo entre o direito positivo e o alegado pelo autor em sua petição inicial. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp: 1035860AgRg no AREsp: 669449 RO.

2. Antes da Lei nº 11.482/2007, o prêmio do seguro DPVAT seria, em qualquer caso, pago na integralidade ao cônjuge ou companheiro, e, somente na sua ausência, é que os demais herdeiros receberiam o capital.

3. A Lei nº 11.482/2007 teve o condão de alterar tal a Lei nº 6.194/1974, a fim de permitir que, na coexistência de cônjuge e outros herdeiros, estes também fossem beneficiados pelo recebimento de parte do seguro; não obstante, não foi intenção da nova legislação excluir o direito do cônjuge ou companheiro ao recebimento do valor total do prêmio do seguro DPVAT, na hipótese em que figurasse como único herdeiro. Legitimidade

ativa configurada.

4. O recebimento, pelo segurado, de parte do valor do seguro obrigatório – DPVAT, não a impede a cobrança da diferença entre o valor legalmente previsto e o indenizado, posto que o recebimento do valor indenizatório, bem como a quitação passada ao beneficiário, pela seguradora, referem-se apenas ao montante já recebido.

5. A propósito, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto a deste Tribunal, já pacificaram o entendimento no sentido de que o recibo vale pela quantia que nele contida, sem excluir pretensão futura por eventual saldo.

6. A quitação efetuada administrativamente, nos casos de seguros DPVAT, não tem o condão de extinguir a obrigação, nas hipóteses em que a seguradora descumpriu a lei ou o contrato, razão pela qual o pagamento realizado em valor inferior ao disposto na lei, ou no contrato, na esfera administrativa, não é obstáculo ao ajuizamento da ação judicial para pleitear a complementação da diferença do valor que a parte segurada entenda devido. Interesse de agir presente.

7. A jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o beneficiário poderá buscar a complementação do prêmio do seguro DPVAT de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio, ainda que a demandada seja distinta daquela que efetuou o pagamento administrativo. Legitimidade passiva configurada. Precedentes do STJ: REsp: 1108715/PR; REsp: 1366592/MG.

8. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a Ré não requereu oportunamente as provas necessárias e, de mais a mais, o juízo a quo entendeu que existiam provas suficientes para julgar a lide; consoante a jurisprudência majoritária, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir se o conjunto probatório é bastante. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp: 598085/RS; AgRg no AREsp: 484455/MS.

9. Ademais, a diligência requerida pela Ré, qual seja, de que sejam oficiadas a FENASEG e a seguradora 6190- Tóquio Marine S.A, que realizou o pagamento administrativo, é inócua e deve ser denegada, posto que serviria somente para provar a existência daquele pagamento, o qual, no entanto, é fato incontroverso nos autos. Inteligência do art. 374, II e III, do CPC/2015.

10. A antecipação de tutela na sentença não dispensa a fundamentação dos requisitos de probabilidade do direito e urgência, o que, *in casu*, não foi feito, pelo que a sentença é nula nesse ponto.

11. Nos julgamentos das ADI's 4.627 e 4350, o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a constitucionalidade formal e material da lei nº 11.482/2007, que alterou os critérios de indenização do seguro DPVAT.

12. Verificada a morte da vítima em decorrência de acidente de trânsito e levando em conta a data do sinistro, o pagamento de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT deve obedecer ao limite de R\$ 13.500,00, nos termos do art. 3º, I, da

Lei 6.194/1974, alterado pela Lei 11.482/2007, pelo que a sentença deve ser reformada no ponto em que concedeu a indenização no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos.

13. Consoante já decidiu o STJ, o pagamento total feito a quem alega ser o único herdeiro exime a seguradora de realizar novo pagamento aos herdeiros que se apresentarem posteriormente, mormente porque, *in casu*, considera-se que houve pagamento de boa-fé a credor putativo. Precedente: REsp 1.601.533/MG.

14. Nas ações em que se pretende o complemento da indenização decorrente do seguro DPVAT, por se tratar se um ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação. Súmula nº 426 do STJ.

15. A correção monetária, no entanto, no caso de indenização de seguro DPVAT, deve *"ser atualizada monetariamente a partir da data em que ocorrer o fato gerador do direito ao recebimento da indenização securitária advinda de acidente de trânsito, ou seja, a partir da data da ocorrência do sinistro (...), e não da data em que o apelado promover a ação visando a complementação da indenização que lhe fora destinada ou da data do pagamento parcial. É que a obrigação se tornara exigível no momento em que se verificara seu fato gerador, devendo a partir de então ser atualizada de forma a ser preservada sua atualidade."* (TJDFT, Apelação Cível 20080111077868, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Teófilo Caetano, Julgado em 13/06/2012).

16. Honorários Advocatícios reduzidos ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já que referido percentual se mostra razoável e adequado em relação aos parâmetros traçados pelo CPC, sopesando os elementos indicados no art. 20, §3º, do CPC.

17. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível para, preliminarmente: i) afastar a alegação de ilegitimidade ativa ad causam; ii) rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir; iii) reconhecer a legitimidade passiva da Ré, ora Apelante; iv) desacolher a preliminar de cerceamento de defesa; v) revogar a tutela antecipada conferida na sentença, por ausência de fundamentação adequada. E, no mérito, para: i) dar parcial provimento ao recurso da Apelante, a fim de reduzir o valor da indenização fixada em R\$ 15.050,00 (quinze mil e cinquenta reais) para R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais); ii) fixar a data da citação como termo inicial dos juros e a data do sinistro como termo inicial de correção monetária; iii) condenar as partes ao pagamento de custas processuais, que devem ser rateadas de forma igualitária; iv) reduzir os honorários advocatícios do causídico da parte Autora de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação; v) fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), em favor do causídico do Réu, calculados sobre o valor da

sucumbência, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, contra sentença (fls. 75/80) do juízo da Vara Única da Comarca de Demerval Lobão – PI que, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por ANTÔNIA MOURA DE SOUSA, ora Apelada, julgou procedentes os pedidos da exordial.

SENTENÇA (fls. 75/80): na sentença, o juízo *a quo* entendeu que: preliminarmente, i) a Autora, ora Apelada, é parte legítima para pleitear a indenização do seguro DPVAT pela morte de ROBSON ANDRADE RIBEIRO, ocorrida em 22-08-2010, porquanto, conforme reconhecido em decisão judicial, convivia em união estável com o mesmo; ii) não procede a alegação de carência da ação por ausência de documento indispensável, posto que constavam nos autos todos os documentos considerados obrigatórios pelo art. 5º da Lei nº 6194/1974 à propositura de ações de cobrança do seguro DPVAT, quais sejam, certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial e prova da qualidade de beneficiária; e, no mérito, que iii) se trata de responsabilidade objetiva, que prescinde de demonstração de dolo ou culpa, bastando a configuração do nexo causal; iv) não se trata de contrato de seguro de responsabilidade civil obrigatório, pois não há relação direta entre a beneficiária e a seguradora, motivo pelo que deve ser afastada a regra do art. 206, §3º, IX, do CC/2002; v) há prova nos autos suficiente para comprovar a ocorrência de óbito e de que tal decorreu de acidente automobilístico, pelo que é devido o pagamento da indenização securitária; vi) é inaplicável o art. 8º da Lei nº 11.482/07, porque inconstitucional, devendo prevalecer a Lei nº 6.194/1974, que fixa o *quantum* indenizatório em 40 (quarenta) salários-mínimos; vii) os juros moratórios se aplicam desde a data da citação, no percentual de 1%, e a correção monetária a partir da propositura da ação. Por tais motivos, determinou: i) a condenação da Ré, ora Apelante, para pagar à Autora, ora Apelada, o prêmio do seguro DPVAT no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos (vinte e um mil e oitocentos reais), com os descontos do valor pago administrativamente (seis mil setecentos e cinquenta reais), totalizando o valor de R\$ 15.050,00 (quinze mil e cinquenta

reais); **ii)** a antecipação da tutela, a fim de que a Ré depositasse, em 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

APELAÇÃO CÍVEL (fls. 92/103): Irresignada, a Ré interpôs Recurso de Apelação, sob o fundamento de que: **i)** o pagamento feito administrativamente à Autora, ora Apelada, foi realizado por outra seguradora, qual seja, a 6190 – Tóquio Marine Seguradora S/A, pelo que esta é quem deveria figurar no polo passivo da ação; **ii)** apesar de ter arguido sua ilegitimidade passiva, o juízo de piso não analisou tal questão, bem como não deferiu seu pedido de que fosse oficiada a FENASEG, a fim de que esta prestasse informações sobre o pagamento administrativo; **iii)** a Autora, ora Apelada, pleiteia o pagamento de indenização de 40 (quarenta) salários-mínimos, quando já lhe foi paga a importância de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais); **iv)** a Ré não teve acesso aos documentos do processo administrativo que resultou no pagamento da aludida importância, o que causa prejuízo à sua defesa; **v)** para resolver tal problema basta a simples expedição de ofício à seguradora 6190 – Tóquio Marine Seguradora S/A, para que esta apresente os documentos referentes ao procedimento administrativo que antecedeu a lide; **vi)** em razão da necessidade de se obter informações tanto da seguradora 6190 – Tóquio Marine Seguradora S/A quanto da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, deve haver conversão do julgamento em diligência; **vii)** ao conceder a complementação da indenização à Autora, ora Apelada, o juízo *a quo* desconsiderou a possível existência de outros descendentes da vítima, informação sobre a qual a certidão de óbito é omissa; **viii)** a sentença deve ser reformada para limitar a indenização ao que já foi quitado administrativamente, a fim de resguardar o direito de outro beneficiário; **ix)** o art. 4º da Lei nº 11/945/09 estabelece ordem de preferência entre sucessores da vítima para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT; **x)** a Autora, ora Recorrida, está pleiteando em nome próprio indenização alheia, pertencentes aos demais descendentes da vítima; **xi)** quando a Autora, ora Recorrida, recebeu o valor via administrativa, a mesma assinou quitação geral, que deve ser reputada válida e eficaz; **xii)** aplica-se ao caso a Lei nº 11.945/09, e, portanto, não é mais possível a vinculação da indenização ao salário-mínimo; **xiii)** o artigo 3º, “a”, da Lei nº 6.194/74 não pode ser aplicado, pois não foi recepcionado pela CF/1988 e já foi formalmente revogado por leis posteriores; **xiv)** o valor da indenização deve ser calculado a partir da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que foi inteiramente observada pela Seguradora Ré no pagamento administrativo; **xv)** é absurda a fixação de multa diária em caso de não cumprimento da sentença em 15 (quinze) dias, posto que a Ré, ao realizar o pagamento administrativo na forma exposta, apenas

estava seguindo as ordens do CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SNP; **xvi)** o descumprimento das normas estabelecidas por tais órgãos sujeita a Ré a sérias consequências, como, por exemplo, a perda da licença para atuar (Art. 108, Decreto-Lei nº 73/1966); **xvii)** na hipótese de manutenção da condenação da Ré, devem incidir juros moratórios somente a partir da citação válida e correção monetária a partir do ajuizamento da ação; **xviii)** é desarrazoada a fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, posto que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade e não exigiu zelo demasiado do patrono da parte Autora.

Por tais motivos, requereu o conhecimento da Apelação e o seu provimento para, preliminarmente: **i)** reconhecer a ilegitimidade da Autora, ante a possibilidade de existência de outros beneficiários; **ii)** revogar a antecipação de tutela, por ausência dos requisitos hábeis à sua concessão. E, no mérito, pugnou pela reforma da sentença, a fim de reconhecer que o pagamento administrativo já feito foi suficiente, uma vez que a Autora não comprovou ser a única beneficiária. Juntou comprovante de preparo às **fls. 104**.

CONTRARRAZÕES (fls. 107): instada a se manifestar, a Autora, ora Apelada, deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de **fls. 107**.

PARECER MINISTERIAL (fls. 119/123): O Ministério Público Superior devolveu os autos sem se manifestar sobre o mérito da causa, por considerar inexistente interesse público a justificar sua intervenção.

PONTOS CONTROVERTIDOS: São questões controvertidas, no presente recurso: **i)** a legitimidade *ad causam* da parte Autora, ora Apelada; **ii)** o interesse de agir da Autora, ora Apelada; **iii)** a legitimidade *ad causam* da parte Ré; **iv)** a necessidade de conversão do julgamento em diligência; **v)** a possibilidade de antecipação de tutela; **vi)** a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07 e a norma aplicável ao caso; **vii)** o direito da Autora à complementação da indenização do seguro DPVAT; **viii)** o termo inicial dos juros e da correção monetária; **ix)** os honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

Ao analisar os pressupostos objetivos, verifica-se que o recurso é cabível, adequado e tempestivo. Além disso, não se verifica a existência de algum fato impeditivo de recurso, e não ocorreu nenhuma das hipóteses de extinção anômala da via recursal (deserção, desistência e renúncia).

Da mesma forma, não há como negar o atendimento dos pressupostos subjetivos, pois a Apelante é parte recursal legítima e o interesse, decorrente da sucumbência, é indubitável.

Deste modo, conheço do recurso.

2. PRELIMINARES

2.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Ab initio, a Seguradora Ré, ora Apelante, levanta a preliminar de ilegitimidade ativa de Antônia Moura de Sousa, ora Apelada. Segundo aduz, nos termos do art. 792, *caput*, do CC/2002, c/c o art. 4º da Lei nº 6.194/1974, com suas respectivas alterações, ao cônjuge ou companheiro somente é cabível o valor de metade do prêmio do seguro DPVAT, sendo dos demais herdeiros o direito ao valor restante, consoante se lê:

Lei nº 6.194/1974

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

CC/2002

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, **o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.**

Nessa esteira, a Recorrente argumenta que a Recorrida, na qualidade de companheira, recebeu o valor referente à metade do prêmio cabível, qual seja, R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). E, como a Autora, ora Apelada, não comprovou ser a única herdeira, posto que a certidão de óbito apresentada era omissa quanto a esta informação, estaria a requerer, em juízo, direito pertencente a prováveis outros herdeiros. Destarte, estaria configurada a sua ilegitimidade ativa.

Não obstante os argumentos da Ré, ora Apelante, não lhe assiste razão. Isto porque se adota, no sistema processual brasileiro, a Teoria da Asserção, segundo a qual as chamadas condições da ação, dentre elas a legitimidade ativa, devem ser analisadas tão somente a partir do que foi afirmado na petição inicial, não se exigindo prova de sua existência. Nesse sentido, colaciona-se a doutrina de Fredie Didier Jr., para quem:

A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há necessidade de provar a "legitimidade ad causam" ou o "interesse de agir", por exemplo. (...) Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há "legitimidade ad causam" seria problema do mérito" (Curso de Direito Processual Civil – vol. I. Salvador: *Juspodivm* 2014, pp. 224-225).

É mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu expressamente a adoção da teoria da asserção pelo sistema processual brasileiro, segundo se observa nos julgados abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM INTEGRANTE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO CEDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. 3. No caso dos autos, a petição inicial afirma que o de cujos era o legítimo proprietário do imóvel. Nesses termos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o espólio seja parte ilegítima para ajuizar ação reivindicatória quanto a esse bem. 4. A alegação trazida em sede de contestação, no sentido de que o imóvel integrava quinhão hereditário cedido a terceira pessoa denota circunstância que deve ser sopesada no momento do julgamento do próprio mérito da demanda. O fato de o espólio ser ou não o proprietário do bem repercute na procedência ou improcedência do pedido, não na análise das condições da ação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1035860 MS 2008/0044919-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. **ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA**. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO PROCESSO PARA NEGAR O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. **TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES**. 1. Recurso especial em que se discute legitimidade ativa de pescadores em ação de indenização por danos decorrentes de construção de hidrelétrica. 2. Hipótese em que o Tribunal, em sede de agravo de instrumento, rejeitou a alegação de ilegitimidade ad causam em razão de a matéria estar pendente de dilação probatória na origem. **3. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015; AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 01/06/2015.** 4. Não possível à parte recorrente tentar provar, na instância especial, a ausência de legitimidade ativa das partes recorridas, ante o óbice da súmula n. 7 desta Corte Superior. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 669449 RO 2015/0036536-0, **Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS**, Data de Julgamento: **16/06/2015**, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015)

Portanto, aplicada a Teoria da Asserção, a análise da legitimidade da Autora, ora Apelada, dá-se pelo cotejo entre o direito positivo e o alegado por aquela em sua petição inicial.

In casu, embora o art. 4º da Lei 6.194/1974 e o art. 792, *caput*, do CC/2002 determinem que o prêmio do seguro DVPAT será pago metade ao cônjuge e metade aos demais herdeiros, tais dispositivos são omissos quanto à hipótese em que o cônjuge ou companheiro é também o único herdeiro do *de cujus*. Apesar disso, a única interpretação consentânea com o espírito do direito contratual e do direito de sucessões é a de que, se o cônjuge ou companheiro for o único herdeiro, a ele caberá todo o valor do prêmio do seguro.

Interpretar de maneira distinta resultaria na ilógica conclusão de que, na hipótese de haver mais de um herdeiro – cônjuge e descendentes, por exemplo -, o prêmio seria pago na sua totalidade; ao passo em que, no caso de haver um único herdeiro – o cônjuge – metade do prêmio deixaria de ser pago. Este, certamente, não é objetivo do art. 4º da Lei nº 6.194/1974.

Em verdade, o atual art. 4º da Lei nº 6194/1974 teve sua redação dada pela Lei nº 11.482/2007, pois, em sua escrita original, determinava que “a indenização no caso de

morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; **na sua falta, aos herdeiros legais**".

Como se vê, na sistemática anterior, o prêmio seria, em qualquer caso, pago na integralidade ao cônjuge ou companheiro, e, somente na sua ausência, é que os demais herdeiros receberiam o capital. Destarte, a Lei nº 11.482/2007 teve o condão de alterar tal dispositivo, a fim de permitir que, na coexistência de cônjuge e outros herdeiros, estes também fossem beneficiados pelo recebimento de parte do seguro.

Não obstante, não foi intenção da nova legislação excluir o direito do cônjuge ou companheiro ao recebimento do valor total do prêmio do seguro DPVAT, na hipótese em que figurasse como único herdeiro. Assim sendo, ao menos em tese, aquele que afirma ser o único herdeiro, tem direito a receber o valor máximo do seguro por morte.

E, *in casu*, verifico que a Autora, ora Apelada, afirma, na petição inicial, ser a companheira da vítima e sua única herdeira, pelo que, *in status assertionis*, possui legitimidade ativa para propor a demanda exigindo a complementação do valor do prêmio. Por ser assim, **afasto a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* levantada pela Apelante.**

2.2 DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA

A Ré, ora Recorrente, argumenta ainda que, uma vez que foi feito pagamento administrativo à Autora, ora Apelada, do valor parcial do seguro e que esta assinou recibo de quitação geral, não lhe é possível cobrar, em juízo, o valor complementar. Portanto, a Ré suscita a ausência de interesse processual da parte Autora.

Não obstante, referida preliminar não merece acolhimento.

É cediço que a quitação passada pela Apelante, sendo emitida de forma geral e limitando-se ao valor recebido, não implica renúncia ao direito à complementação da indenização legalmente estipulada.

Com efeito, o fato de a Autora, ora Apelada, já haver recebido parte do valor do seguro obrigatório não a impede de cobrar da seguradora a diferença entre o valor legalmente previsto e o indenizado, posto que **o recebimento do valor indenizatório, bem como a quitação passada pelo credor, referem-se apenas ao montante já recebido.**

A jurisprudência, de forma maciça, vem se posicionado no sentido de que a quitação efetuada administrativamente, nos casos de seguros DPVAT, não tem o condão de extinguir a obrigação, nas hipóteses em que a seguradora descumpriu a lei ou o contrato.

A propósito, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto a deste Tribunal, já pacificaram o entendimento no sentido de que o recibo vale pela quantia que nele contida, **sem excluir pretensão futura por eventual saldo**, como se extrai dos julgados abaixo transcritos:

CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.

II. Dano moral indevido.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Recurso Especial nº 619324 / RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, **Julgado em 04/05/2010**).

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Recurso Especial nº 296675 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Pas-sarinho Júnior, **Julgado em 20/08/2002**).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

-O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

(STJ, Recurso Especial nº 363604 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, **Julgado em 02/04/2002**).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES: PRESCRIÇÃO DA AÇÃO, **O PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA E SUA PLENA VALIDADE** E A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉRITO: DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR O VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO; DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI ORDINÁRIA; DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/2007; DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURADO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRE PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE; DA PLENA VALIDADE DA TABELA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE; DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O prazo prescricional para pagamento do seguro obrigatório DPVAT tem início com o pagamento parcial realizado pela seguradora, a partir o qual se computam os 3 anos previstos pelo Código Civil. E, de acordo com entendimento do STJ, o prazo prescricional se inicia na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização.

2. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação, sendo a quitação ato jurídico perfeito apenas em relação ao valor adimplido. Não impedindo assim, posterior impetração de ação para assegurar a complementação do que entende devido.

3. No que diz respeito à inexistência de invalidez permanente arguida e da proporcionalidade da fixação do quantum indenizatório esta não merece guarida, posto que de acordo com laudo da perícia médica anexada aos autos em fls. 105, houve "fratura sem consolidação satisfatória; encurtamento de 3(três) cm de Membro Inferior Direito(MID); dor e limitação funcional de coxa e articulação coxofemoral direita".

4. Impende mencionar que o sinistro automobilístico que resultou na invalidez do segurado ocorreu em 20/10/2006, na vigência da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; e antes da vigência da MP 340 de 29 de dezembro de 2006, convertida posteriormente na Lei 11.482/2007, o mesmo ocorrendo com a MP 451/08, convertida na Lei Federal 11.945/09. Por conseguinte, tais diplomas legislativos são inaplicáveis ao caso.

5. Desse modo, a MP 340/06 entrando em vigor a lei na data de sua publicação, 29 de dezembro de 2006, somente os acidentes acontecidos após esta data terão os valores da indenização regulados pela lei superveniente. Do contrário, permanecem aqueles previstos nos dispositivos modificados, tendo o autor, portanto, direito a receber 40 (quarenta) salários-mínimos ante a caracterização da invalidez de caráter permanente.
6. Com efeito, cabe destacar que não se aplicam as resoluções do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, ou da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que determinam o cálculo da indenização sobre o grau de invalidez da vítima, uma vez que a Lei n.º 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, é norma de hierarquia superior àquelas expedidas pelos órgãos de controle e fiscalização do mercado de seguro.
7. Não há se falar em aplicação da Lei n.º 11.482 de 31 de maio de 2007, ou da Medida Provisória 340/2006, aos sinistros ocorridos antes de sua vigência, posto que vedada, em regra, a retroatividade da lei.
8. Não há qualquer nota de ilegalidade, a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT em salários mínimos decorre de previsão legal, vigente à época dos fatos. Posto que o valor da indenização fixado em salários mínimos serve como fator de referência e não como indexador para corrigir a desvalorização da moeda.
9. Por fim, correta a condenação no juiz a quo no tocante ao juros de mora devidos desde a citação e correção monetária a partir do evento danoso
10. Recurso conhecido, mas improvido.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2011.0001.006657-4 | **Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa** | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: **29/01/2014**)

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. POSSIBILIDADE. INCORRETA A INTERPRETAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PARÂMETRO FINANCEIRO LEGAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA.

1. A seguradora sustenta a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, por ter o autor recebido administrativamente o valor da indenização. No entanto, afasto essa preliminar, tendo em vista que o pagamento feito parcialmente na esfera administrativa não é obstáculo ao ajuizamento da ação judicial para pleitear a complementação da diferença que entende devida. Preliminar rejeitada.

2. Os autos revelam a existência de saldo devedor na quitação do seguro pleiteado junto à seguradora/recorrente. Por essa razão, o argumento da recorrente de que houve quitação da importância devida não deve prosperar, uma vez que havendo saldo remanescente é obrigação da seguradora fazer o devido pagamento ao apelado.

3. Quanto à alegação de que é ilegal a vinculação do salário mínimo como indexador ao pagamento do seguro por morte, não é a interpretação correta, tendo em vista que a Lei 6.194/74 estabelece no art. 3º "B" que o valor da indenização pela invalidez permanente do autor corresponde a 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo, servindo, então, como parâmetro financeiro legal de fixação da referida indenização, conforme reiterada jurisprudência do STJ REsp 296675 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 20/08/2002. Data da Publicação/Fonte DJ 23.09.2002 p. 367 RJADCOAS vol. 40 p. 122 RSTJ vol. 179 p. 358.

4. Correta a aplicação no decurso da contagem dos juros que deverão incidir a partir da citação, bem como a correção monetária a partir do pagamento feito a menor. 5. Recurso conhecido e negado provimento. Manutenção da sentença vergastada, conforme Ministério Público Superior. (TJPI, Apelação Cível nº 2009.0001.001050-1, 1ª Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes, **Julgado 23/02/2011**).

Conclui-se, assim, que o pagamento incompleto, realizado na esfera administrativa, não é obstáculo ao ajuizamento da ação judicial para pleitear a complementação da diferença do valor que a parte segurada entenda devido. Pelo contrário, entendo que a satisfação apenas parcial do *quantum*, caracterizando, dessa forma, a resistência a pretensão autoral, faz surgir a necessidade de provocação do Poder Judiciário para a tutela do interesse em juízo.

Nesta linha, o interesse de agir surge da necessidade de se obter a proteção de um direito ameaçado, através da via judicial, quando “*não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual*” (V. VICENTE GRECO FILHO, ***Direito Processual Civil Brasileiro***, 2008, p.85).

Como é corrente na doutrina, o exame do interesse de agir passa pela verificação de duas circunstâncias: **i) necessidade da tutela judicial, e ii) via processual adequada.**

Além da necessidade da provocação da tutela jurisdicional, deve haver a adequação do provimento. De acordo com HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, o interesse processual: “*a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial*”. (V. **Curso de Direito Processual Civil**, 1997, p.56).

Na esteira desse raciocínio, na medida em que a Autora, ora Apelada, visa obter o seguro obrigatório DPVAT em razão da morte do companheiro, que foi pago a menor, administrativamente, resta, apenas, a via judicial para pleitear o recebimento do valor correto correspondente ao seguro, razão pela qual é patente o interesse processual.

Outrossim, há a adequação do provimento pleiteado, vez que a Autora, ora Recorrida, utilizou o meio processual apto à defesa dos seus direitos em juízo, conforme já consignei em aresto de minha relatoria, proferido nesta Eg. Câmara Especializada Cível:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. INÉPCIA DA INICIAL. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DA REMESSA EX OFFICIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 475, § 2º, CPC. EXIGÊNCIA DE O PAGAMENTO SER EFETUADO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. MATÉRIA DE NATUREZA EXECUTIVA. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIOS ATRASADOS. ÔNUS DA PROVA DO ENTE PÚBLICO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Há interesse de agir do Autor, ora Apelado, na medida em que além da necessidade de provocação da tutela jurisdicional, valeu-se do meio processual apto à defesa dos seus direitos em juízo.

2. Os documentos essenciais à propositura da ação não se confundem com os necessários ao deslinde da causa, que dizem respeito à prova dos fatos alegados pelo autor, e não à admissibilidade da ação inicial.

3. Não há que se falar em inépcia da inicial, se preenchidos os requisitos contidos no art. 295, parágrafo único do CPC.

4. A sentença prolatada contra a Fazenda Pública em que o valor da condenação, ou direito controvertido, seja de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, §2º do CPC.

5. É descabida a aplicação do regime de precatório, em sede de processo de conhecimento, uma vez que referido instituto corresponde a regime que disciplina, unicamente, a execução contra a Fazenda Pública.

6. Em se tratando de cobrança de verbas salariais em atraso, uma vez comprovado o vínculo com o Poder Público, incumbe à Municipalidade a prova da existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito em que se funda a ação, conforme a regra do art. 333, II, do CPC.

7. O ente público não pode ser confundido com a figura de seu gestor ou dos seus agentes, que, apenas manifestam a vontade estatal, com base no princípio da impessoalidade.

8. Os direitos sociais, assegurados aos trabalhadores no art. 7º da CF, concernentes à percepção de salários, não podem ser tolhidos por regras relativas à Administração Pública.

9. O pagamento das verbas salariais em atraso, não implica em despesa não autorizada, ou lesiva ao erário público, uma vez que não acarreta aumento de despesa, já que, a previsão orçamentária e o repasse para o pagamento de salários são incontroversos, portanto, não pode o servidor arcar com o ônus da conduta do ex-gestor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

10. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o julgador não está adstrito aos limites máximo e mínimo previstos no art. 20, § 3º do CPC, devendo fixar os honorários advocatícios com base nos critérios de equidade.

11. Honorários advocatícios reduzidos ao percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, a, b,c, e § 4º do CPC.

12. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. (TJPI, AC nº 06.000403-7, 3ª Câmara Especializada Cível, **Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho**, j. 16 de junho de 2010)

Nesse sentido, é de se concluir pela presença do interesse de agir da Autora, ora Apelada, vez que, além da necessidade da provocação da tutela jurisdicional, houve a adequação do provimento pleiteado.

Por estas razões, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

2.3 DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A Ré, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, argumenta, ainda, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação proposta, posto que o pagamento administrativo feito à Autora, de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), do qual esta busca a complementação, foi concretizado por outra Seguradora, quem seja, a 6190- Tóquio Marine Seguradora S.A.. Para comprová-lo, apresenta extrato do sistema Megadata às fls. 97, em que consta o pagamento feito pela mencionada seguradora pelo respectivo sinistro.

Segundo argumenta, a complementação deveria ser buscada em face da citada seguradora. Não obstante, não assiste razão à Apelante.

A jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o beneficiário poderá buscar a complementação do prêmio do seguro DPVAT de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio, ainda que a demandada seja distinta daquela que efetuou o pagamento administrativo. Nesse sentido, são os seguintes julgados da Corte de Justiça, que peço vênias para transcrever:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1108715 PR 2008/0283386-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012)

RECURSO ESPECIAL, ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. SEGURO OBRIGATORIO, DPVAT. MORTE DO SEGURADO. BENEFICIÁRIOS IRMÃOS DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA PARTE. **SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE AS SEGURADORAS.** 1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. A solidariedade não se presume, e para que a obrigação seja considerada como solidária é preciso que as partes, ou a própria lei, assim a defina, de modo expresso (art. 265 do CC). 3. O art. 4º da Lei n. 6.194/1974, que indica os herdeiros como legítimos beneficiários da vítima fatal de acidente automobilístico acobertado pelo DPVAT, não institui solidariedade entre aqueles credores. 4. Os beneficiários do seguro instituído pela Lei n. 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a redação dada pela Lei n. 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente. 5. **Noutro ponto, a jurisprudência deste Tribunal já afirmou que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas (REsp 1.108.715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012).** 6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1366592 MG 2012/0178389-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2017)

Isto posto, uma vez que a Seguradora Líder integra o consórcio e ante a existência de solidariedade passiva entre todas as seguradoras integrantes, **reconheço sua legitimidade passiva e afasto a preliminar levantada.**

2.4 DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA

A Ré, ora Recorrente, aduz ainda que o juízo *a quo* não deferiu seus pedidos de realização de diligências, as quais, segundo afirma, eram imprescindíveis ao deslinde da causa. Tais diligências consistem em oficiar a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização – FENASEG e a 6190 – Tóquio Marine Seguradora S.A., a fim de que estas prestassem informações sobre o pagamento administrativo realizado.

Argumenta que a negativa em realizar tais diligências produz enorme prejuízo à sua defesa, pois não teve acesso ao procedimento administrativo que culminou com o pagamento de parte do prêmio do seguro à Autora, ora Apelada, e, por essa razão, está impedida de se manifestar de forma adequada a esse respeito.

Todavia, **também nesse ponto não merece prosperar o recurso da Apelante, pelos motivos que ora exponho.**

A um, o momento processual adequado para requerer a realização de diligências é na apresentação da contestação ou na audiência instrutória, e não nas razões recursais. E, *in casu*, compulsando os autos, observa-se que na contestação de fls. 45/53 bem como no termo de audiência constante à fl. 44, a Ré, ora Recorrente, não pugnou pela realização de tais diligências, cuja necessidade somente veio apontar agora.

Ora, vige no processo civil brasileiro o princípio da concentração da defesa, segundo o qual a Ré, ora Recorrente, deve alegar toda a matéria de defesa na contestação, sob pena de preclusão. Tal princípio, no Código Processual revogado, decorria dos comandos do art. 300 e 303, *in verbis*:

CPC/1973

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor **e especificando as provas que pretende produzir.**

Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

- I - relativas a direito superveniente;
- II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;
- III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

Tais dispositivos limitam a matéria de defesa que pode ser proposta após a contestação às hipóteses do art. citado 303 do CPC/1973. Se não estiverem configuradas as situações ali previstas, as questões não levantadas pela parte Ré incorrem em preclusão consumativa, não havendo mais como apresentá-las em juízo.

In casu, na peça contestatória, a Ré se limitou a pugnar de forma genérica pela produção de provas, nos seguintes termos: “*protesta, ainda, por todo o gênero de prova*

admitida em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte Autoral, sob pena de confissão” (fls. 53). Porém, na audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 29-03-2012, não especificou as provas que ora vem levantar em sede de recurso. Uma vez que não se tratam das matérias do art. 303 do CPC/1973, operou-se a preclusão.

A dois, o art. 517 do CPC/1973 determinava que *“as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”*. Destarte, a Ré, ao levantar novas questões fáticas na Apelação, deveria ter demonstrado o motivo pelo qual deixou de fazê-lo, o que, no entanto, não foi feito. Assim, é evidente a preclusão consumativa da matéria alegada, que não pode ser objeto da Apelação.

A três, não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto a Ré não requereu oportunamente as provas necessárias e, de mais a mais, o juízo a *quo* entendeu que existiam provas suficientes para julgar a lide. Consoante a jurisprudência majoritária, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir se o conjunto probatório é bastante, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. **PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.** REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como no caso de ser extra, ultra ou citra petita o acórdão recorrido, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso na via extraordinária. Precedentes desta Corte. **3. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova requerida, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento.** 4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que a produção de prova constante dos autos é suficiente para o deslinde da lide, indeferindo a realização de prova requerida, implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 5. Se as partes agravantes não apresentam argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão

regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no AREsp: 598085 RS 2014/0264929-0, **Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Data de Julgamento: **24/03/2015**, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo as que, fundamentadamente, reputar inúteis ou protelatórias. II. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. III. No caso, a verificação da suficiência dos elementos probatórios, que justificou o indeferimento da produção da prova pericial – reputada desnecessária, na hipótese –, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 444.634/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014; AgRg no AREsp 74.802/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2012). IV. Agravo Regimental improvido.**

(STJ – AgRg no AREsp: 484455 MS 2014/0051745-9, **Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES**, Data de Julgamento: **09/09/2014**, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2014)

A quatro, denota-se, pelas razões apresentadas pela Ré, que seu inconformismo ante a inexistência de maiores informações, nos autos, a respeito do procedimento administrativo processado na 6190 – Tóquio Marine Seguradora S.A., é sobretudo porque, segundo alega, tais documentos demonstrariam a existência do pagamento administrativo à parte Autora, ora Apelada, o que ilidiria a pretensão desta de receber *"uma indenização no valor de 40 salários mínimos atuais, ignorando o fato de que já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)"* (fls. 94).

Em outro trecho das razões do recurso, a Apelante ainda afirma que

"as evidências se revelam como tentativa da requerente em receber novamente a mesma verba indenizatória já liquidada. O mérito da presente ação deveria versar sobre eventual diferença do valor quitado na via

administrativa, mas nunca sobre o valor total do seguro, ocultando o fato de já ter recebido certa quantia na via administrativa.

Diante da controvérsia existente nos autos, não foi considerado pelo juízo sentenciante que o pagamento administrativo noticiado pela ré foi quitado por outra seguradora participante do convênio DPVAT, sendo que referida empresa é quem detém a guarda de cópia de todo o processo administrativo.

Tal fato, dificulta e muito a comprovação por parte da ré, ora apelante, quanto a comprovação do pagamento administrativo, quando a única e exclusiva prova aceita pelo Juízo seja o recibo de pagamento assinado na via administrativa.

Tal fato fere o ordenamento jurídico, contraria o princípio do contraditório e ampla defesa, impor a terceiro a comprovação de um recibo de pagamento quanto a recorrente sequer participou do ato administrativo" (fls. 94).

Como se vê, o interesse da Ré, ora Apelante, em oficial a FENASEG e a seguradora 6190- Tóquio Marine S.A, é, através das informações que elas poderiam apresentar, demonstrar que houve um pagamento administrativo. Pretende, com isso, ilidir a pretensão autoral, que a Recorrente pensa ser a de receber o pagamento integral do valor do seguro, não pode prosperar.

Ora, a Recorrente claramente parte de pressupostos inverídicos. Isto porque, na própria petição inicial da ação, a Autora, aqui Apelada, confessa o recebimento de pagamento administrativo no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Para comprová-lo, juntou extrato bancário à fl. 36. Ademais, nos pedidos iniciais, o requerimento da autora é de complementação do valor do prêmio, e não de recebimento do valor integral, como se lê:

"julgar procedente o presente pedido para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor calculado da diferença indenizatória que é de R\$ 15.050,00 (quinze mil e cinquenta reais), desde a data do pagamento feito a menor (...)" (fls.19)

E, ainda, a própria Ré, no bojo da peça recursal, à fl. 97, já traz extrato do pagamento administrativo feito, no qual se denota que o valor é exatamente o de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Ora, a Ré pugna pela realização de uma diligência unicamente com o fito de comprovar a realização de um pagamento administrativo nesse valor, quando, na verdade, tal fato é incontroverso nos autos, pois já afirmado pela Autora e reafirmado pela Ré. Não há qualquer utilidade processual em se proceder à nova instrução processual tão somente para se comprovar fato não controvertido, nos termos do que dispõe o art. 374, II e III, do CPC/2015, *in litteris*:

CPC/2015

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

Desta feita, as diligências requeridas pela Recorrente são inoportunas e desnecessárias. Por conseguinte, **deixo de acolher a preliminar da Apelante, dado que não verifico cerceamento de defesa e, pelos motivos aclarados, é impossível a conversão do julgamento em diligência.**

2.5 DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA

Ato contínuo, cumpre analisar a impugnação da Ré, ora Recorrente, quanto à concessão da tutela antecipada na sentença. A Apelante defende a sua impossibilidade, ante a ausência de seus pressupostos.

Cumpre destacar, quanto ao tema, que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a doutrina e a jurisprudências majoritárias defendiam a possibilidade de concessão da antecipação de tutela no bojo da sentença, cujo objetivo primordial era retirar o efeito suspensivo da Apelação interposta contra esta, nos termos do art. 520, VII, do diploma revogado:

CPC/1973

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS EM ÁREA MUNICIPAL ALAGADA PELO RESERVATÓRIO DA USINA HIDROELÉTRICA DO RIO PASSO FUNDO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ALTERADA NA SENTENÇA, PARA SER CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO. PRETENSÃO DO RÉU DE IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS VALORES

PAGOS A MAIOR NESTE PERÍODO. MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO QUE DEVE SER RECEBIDO NO DUPLO EFEITO (...) 4. **Não se desconhece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o artigo 520 do CPC deve ser interpretado teleologicamente, a fim de que se considere como hipótese de incidência, não só a confirmação, mas também o deferimento de tutela de urgência na sentença.** Há diversos precedentes nesse sentido: AgRg no Ag 1.217.740/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/07/2010; REsp 1001046/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 06/10/2008; REsp 706.252/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 26/09/2005; REsp 653.086/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13/02/2006; REsp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJ 06/09/2004 (...). 7. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1174414 RS 2009/0249320-3, **Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES**, Data de Julgamento: **12/04/2011**, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. EFEITO DEVOLUTIVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - **A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença, sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.** Precedentes. - Inviável o recurso especial quando o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.

(STJ - AgRg no Ag: 940317 SC 2007/0190622-5, **Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI**, Data de Julgamento: **19/12/2007**, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.02.2008)

Contudo, ainda que, nesta hipótese, trate-se de antecipação de tutela fundada em cognição exauriente, não dispensa a configuração do pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação. E, quanto a isso, observo que o juízo a quo não fundamentou a decisão adequadamente, posto que não indicou os motivos pelos quais entendia que havia perigo de dano irreparável, limitando-se a apontar a sua presença. Houve evidente violação ao art. 93, IX, da Constituição da República de 1988, no qual se determina que:

CF/1988

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus

advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Destarte, **consigno que, neste capítulo, a sentença foi nula, por ausência de fundamentação.**

Além disso, nos autos, não há qualquer razão que justifique a manutenção de uma tutela antecipada, pois a Autora não demonstrou a urgência na concretização do provimento jurisdicional, que, por sua própria natureza, qual seja, a de complementação de indenização, não inspira a presença de perigo de dano iminente. **Assim sendo, revogo a tutela antecipada concedida na sentença.**

2.6 DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.482/2007 E DA NORMA APLICÁVEL AO CASO

Nas razões do Recurso, a Apelante pugna, ainda, pela impossibilidade de se vincular a indenização fixada ao salário-mínimo, porquanto a redação atual da Lei nº 6.194/1974 estipula um valor fixo para a indenização do seguro DPVAT por morte, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A Recorrente se insurge contra a determinação da sentença que, afastando a aplicação da Lei nº 11.482/2007, por entendê-la inconstitucional, fixou a indenização devida em 40 (quarenta) salários-mínimos, na forma da redação anterior da Lei nº 6.194/1974.

A controvérsia posta diz respeito, portanto, à constitucionalidade da Lei nº 11.482 e à norma aplicável ao caso concreto.

De início, observa-se que a Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório DPVAT, foi modificada em 29.12.2006 pela **MP n.º 340**, convertida na **Lei nº 11.482, de 31/05/2007**, que entrou em vigor em **31 de maio de 2007**, no tocante aos procedimentos e aos valores devidos a título de indenização aos beneficiários do seguro obrigatório – DPVAT.

O art. 3º da Lei 6.194/1974, antes da edição da Lei 11.482/2007, estabelecia que na hipótese de morte, o valor da indenização deveria ser correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas

O art. 8º da Lei 11.482/2007, entretanto, modificou o art. 3º da Lei 6.194/1974, passando a estabelecer que, os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT, nos casos de morte, devem observar o limite de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, como se lê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Com as modificações introduzidas pela Lei 11.482/2007, surgiram controvérsias jurídicas acerca da sua inconstitucionalidade formal, haja vista a ausência dos requisitos de relevância e urgência, para a edição da Medida Provisória 340/2006, previstos no art. 62, *caput*, da CF, e, ainda, controvérsias a respeito da inconstitucionalidade material da referida lei, baseada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social.

Contudo, nos julgamentos das ADI's 4.627 e 4350, o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a constitucionalidade formal e material da lei nº 11.482/2007, como se vê:

1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATORIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO.

3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES.

4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.

5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS.

6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT.

8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO.

9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE.

10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

(STF, ADI nº 4267-DF, Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 23-10-2014)

E, conforme dispõe o art. 927, I, do CPC/2015, trata-se de posicionamento de observância obrigatória, como se lê:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Na mesma linha, esta Eg. Corte tem entendido pela devida aplicação da Lei 11.482/2007 aos sinistros ocorridos após a sua entrada em vigor:

esta deve ser concedida desde o efetivo prejuízo, in casu, a partir da data do pagamento a menor da indenização ou da sua complementação, sob pena de enriquecimento injustificado da parte demandada. IX- E por fim, nas ações em que se pretende o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - **DPVAT**, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização, incidência da Súmula nº 426, do STJ. X- Recurso conhecido e improvido. XI- Jurisprudência dominante dos tribunais superiores. XII- Decisão por votação unânime.

(TJPI, AC 2011.0001.005875-9, 1ª Câmara Especializada Cível, **Desembargador Relator: Raimundo Eufrásio Alves Filho**, j. 23/05/2012)

APELAÇÃO CÍVEL – ALVARÁ JUDICIAL – AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – **DPVAT – MORTE OCORRIDA EM 15/10/2007 – INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE R\$ 13.500,00 – LEI Nº 11.482/2007 – RECURSO IMPROVIDO.** Tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, demonstrado os requisitos para percebimento da indenização securitária em decorrência de acidente de trânsito, rejeita-se a preliminar suscitada. **Considerando que o óbito se deu sob a égide da lei nº 11.482/2007, devida é a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** (TJPI, AC 2009.0001.001978-4, 2ª Câmara Especializada Cível, **Desembargador Relator: Brandão de Carvalho**, j. 28/03/2012)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. LEI Nº 11.482/07. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO EM VALOR MÁXIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Qualquer das agências conveniadas aos Consórcios do Seguro **DPVAT** pode ser acionada para o pagamento da indenização devida àquele que está enquadrado entre os beneficiários do referido seguro obrigatório. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Não procede a alegação da apelante de que falta requerimento administrativo prévio diretamente à seguradora, haja vista estar dita iniciativa plenamente demonstrada nos autos. Nada obstante, desnecessário é o esgotamento das vias administrativas para o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88). 3. Provadas a ocorrência do acidente e a debilidade permanente, com perda funcional do membro inferior. Insubsistente a alegação de falta de interesse de agir. Preliminar rejeitada. 4. **Aplicáveis ao caso em tela as alterações da lei nº 11.482/2007, já que o sinistro ocorreu em data posterior à da publicação da referida norma.** Em havendo constatação de invalidez permanente, faz jus o apelado ao recebimento do montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto no art. 3º, II, da Lei nº. 6.194/74, sem qualquer fracionamento. Nestes termos, impõe-se a redução do valor da condenação de piso, este que fora fixado em R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). 5. Os juros de mora contam-se a partir da citação (súmula nº 426, do STJ). A correção monetária, por sua vez, deve incidir a partir da data do sinistro. 6. Recurso conhecido e provido em parte. (TJPI, AC 2011.0001.000450-7, 1ª Câmara Especializada Cível, **Desembargador Relator: Oton Mário José Lustosa Torres**, j. 20/04/2011)

Portanto, é incontroversa a constitucionalidade da Lei nº 11.487/2007. Ademais, *in casu*, como se trata de sinistro ocorrido em 23-10-2010, isto é, posterior à entrada em

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DAS LEIS 11.482/07. INEXISTENTE. ADI S Nº 4627 E 4350. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, como bem observou a representante do Ministério Público Superior, quando do julgamento das ADI s nº 4627 e 4350, e do RE com repercussão geral reconhecida, afastou a inconstitucionalidade formal e material das Leis 11.482/07 e Lei 11.945/09.
2. O Supremo Tribunal Federal tem competência constitucional para apreciação da constitucionalidade das leis, tendo a decisão tomada em ação direta de inconstitucionalidade caráter vinculante perante os demais órgãos do Poder Judiciário.
3. Apelação conhecida e não provida.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.005526-0 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 12/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR DA INDENIZAÇÃO OU DA SUA COMPLEMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA DATA DA CITAÇÃO DA SEGURADORA DEMANDADA. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA SENTENÇA RECORRIDA. I- Não merece guarida a arguição da preliminar de ilegitimidade passiva da Apelante, nem a sua pretensão de incluir a Seguradora Lider S/A no polo passivo da demanda, vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. II- Ademais, a aludida seguradora não exerce qualquer controle sobre as outras integrantes do consórcio e, portanto, não pode representá-las em juízo, tendo em vista as personalidades jurídicas distintas. III- A obrigatoriedade do pagamento garante, às vítimas de acidentes com veículos, o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida. IV- O seguro tratado nestes autos é um seguro especial, de caráter eminentemente social, devido em função de danos causados por veículos automotores de via terrestre, **disciplinado pela Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.441/92, 11.482/2007 e pela recentemente publicada Lei nº 11.945/2009**, tendo sido imposto pelo Estado no interesse das vítimas e de seus dependentes. V- E, tendo por base tais considerações, no caso em tela, convém asseverar que, em matéria de pagamento de parcelas indenizatórias referentes ao seguro obrigatório **DPVAT**, deve-se aplicar a legislação vigente ao tempo da ocorrência do sinistro causador da morte, invalidez permanente ou despesas médicas e hospitalares, em atendimento ao tempus regit actum. VI- **Vê-se, in casu, que o acidente automobilístico ocorrera em 18 de janeiro de 2009, notadamente após a edição da Medida Provisória nº 451/2008 que foi convertida na Lei nº 11.945/2009, de 04 de junho de 2009, que instituiu a incidência de percentuais ao valor máximo da indenização em vigor em razão do seguro obrigatório DPVAT, devendo, com isso, esta ser aplicada, como prevê o seu art.33, IV.** VII- Isto posto, comprovado o acidente automobilístico, bem como, os gastos com tratamento médico e hospitalar, impõe-se o pagamento do montante indenizatório, com o fim de ressarcir a vítima das despesas de assistência médica e suplementares. VIII- No tocante a correção monetária,

vigor tanto da lei 11.487/2007 quanto da lei nº 11.495/2009, ambas são aplicáveis ao caso, pelo que se deve adotar a redação alterada da Lei nº 6.194/1974.

Nesta linha, reconheço a constitucionalidade da Lei nº 11.482/2007, razão pela qual passo a aplicá-la para o julgamento do caso concreto.

3. DO MÉRITO

3.1 DO DIREITO DA AUTORA À COMPLEMENTAÇÃO DO PRÊMIO DO SEGURO

Vencidas as preliminares, cumpre analisar, no mérito, o direito da Autora, ora Apelada, à complementação do prêmio do seguro DPVAT. Aqui, cumpre enfrentar três questões primordiais, levantadas pela Ré, ora Apelante, em suas razões recursais, quais sejam: i) o valor máximo da indenização aplicável; ii) a impossibilidade da Autora, ora Recorrente, requerer a complementação, tendo em vista que, ao receber o pagamento administrativo, assinou quitação geral; iii) a provável existência de outros herdeiros e a necessidade de se assegurar o direito destes à parte da indenização; e

Em relação à primeira questão, cumpre observar que o sinistro ocorreu em 22/08/2010, e, por conseguinte, o pedido inicial deve ser analisado com base nas disposições da Lei nº 6.194/1974 com as alterações promovidas pelas **Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009**, plenamente vigentes na data do acidente ocorrido. Nesse sentido, observa-se a redação do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, que diz:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Desta maneira, não há que se falar em aplicação da redação anterior do art. 3º da Lei 6.194/1974, que previa a condenação da Seguradora no valor de até 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme já demonstrado no tópico anterior. **O valor máximo da indenização por morte deve, portanto, obedecer ao limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e**

quinhentos reais), nos termos do art. 3º, I, da Lei 6.194/1974, alterado pela Lei 11.482/2007, pelo que a sentença deve ser reformada no ponto em que concedeu a indenização no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Quanto ao segundo tópico, qual seja, a existência de quitação geral assinada pela Autora, a inviabilizar o pedido de complementação, já afastei, em preliminar, a tese de que a quitação impede a cobrança do valor restante do prêmio pago a menor, pelo que tal questão está superada.

Noutro passo, com relação à terceira tese da Ré, ora Recorrente, isto é, a de que a Autora, ora Recorrida, não comprovou ser a única herdeira e que, portanto, a ela só cabe a metade do valor do prêmio do seguro DPVAT, já pago administrativamente, também a reputo infundada.

Como já ficou demonstrado, embora o art. 792 do Código Civil determine que metade do valor do prêmio do seguro seja pago ao cônjuge ou companheiro e que metade seja pago aos demais herdeiros, tal só se aplica se o cônjuge ou companheiro não for também o único herdeiro.

E, nos autos, entendo que a Autora demonstrou de forma eficaz ser a única herdeira. Isto porque, em **fls. 23**, a Demandante, ora Recorrida, colaciona aos autos certidão emitida pelo Instituto Nacional de Previdência que atesta a inexistência de outros dependentes ou sucessores da vítima, bem como, às **fls. 29/31**, anexa cópia da sentença proferida em ação que declarou a união estável entre ela e o *de cujus*.

Assim sendo, assevero que existe prova suficiente, nos autos, de que a Autora, ora Recorrida, é a única sucessora de Robson de Andrade Ribeiro, cuja morte ensejou o pagamento do prêmio do seguro DPVAT.

Além disso, é infundada a alegação da Ré, ora Apelante, de que deixou de pagar o valor total do prêmio por temor de ser posteriormente acionada por outros herdeiros, desconhecidos ao tempo da realização do pagamento administrativo. Isto porque, consoante já decidiu o STJ, o pagamento total feito a quem alega ser o único herdeiro exime a seguradora de realizar novo pagamento aos herdeiros que se apresentarem

posteriormente, mormente porque, *in casu*, considera-se que houve pagamento de boa-fé a credor putativo, segundo se dispõe no seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA.

1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo.
2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor.
3. **É válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais do de cujus quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais, hipótese em que o pagamento aos credores putativos ocorreu de boa-fé.**
4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 1.601.533/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe de 16/6/2016).

Deste modo, nada impede que a Seguradora Ré faça o pagamento na íntegra a quem se apresenta e comprová sumariamente a qualidade de único herdeiro, porquanto se, posteriormente, vierem a surgir outros herdeiros, estes deverão opor sua pretensão em face do sucessor que recolheu o valor do prêmio e não em face da Seguradora. Sendo assim, caso tivesse feito o pagamento *in totum* à Autora, ora Apelada, a atuação da Ré, ora Apelante, estaria resguarda pela proteção à boa-fé.

Nessa esteira, percebe-se que a Autora preencheu todos os requisitos previstos no art. 5º, caput, e § 1º, "a", da Lei nº 6.194, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, **no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos** (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007):

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

Destarte, estão presentes nos autos o registro de ocorrência no órgão policial competente (prova do acidente) às **fls. 25/28**, a certidão de óbito às **fls. 32/34**, e a prova da

qualidade de única beneficiária às **fls. 23 e 29/31**. Sendo assim, a Autora tem direito ao pagamento do valor integral do prêmio do seguro DPVAT por morte, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Não obstante, como a própria Demandante afirma na petição inicial, esta já recebeu metade deste valor administrativamente e, portanto, o valor a ser pago é somente o restante, qual seja, 6.750,00 (seis mil e setecentos reais).

Por todo o exposto, **dou provimento parcial ao recurso da Ré a fim de reduzir o valor da indenização fixada em R\$ 15.050,00 (quinze mil e cinquenta reais) para R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos reais).**

3.2 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A Apelante pugnou, ainda, de forma subsidiária, que o termo inicial para a incidência dos juros de mora fosse a citação válida, a teor do art. 405 do CC/2002, e, para a correção monetária, o ajuizamento da ação.

Com efeito, nas ações em que se pretende o complemento da indenização decorrente do seguro DPVAT, por se tratar se um ilícito contratual, **os juros de mora devem incidir a partir da citação**, conforme consignado na sentença de 1º grau. Neste sentido, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência:

Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NATUREZA ALIMENTAR. INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. JUROS MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DPVAT. ABATIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões do recurso.

2. "Em relação ao valor da indenização, não há vedação legal a que se fixe valor da pensão mensal tomando como referência o valor do salário mínimo." (AgRg no Resp n. 1.218.130/ES, relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, unânime, DJe 30.3.2011).

3. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Precedente.

4. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior quanto à inviabilidade da análise de teses alegadas apenas em sede de agravo regimental.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1191598/DF, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, **Julgado em 10/04/2012**).

A correção monetária, no entanto, no caso de indenização de seguro DPVAT, deve **"ser atualizada monetariamente a partir da data em que ocorrer o fato gerador do direito ao recebimento da indenização securitária advinda de acidente de trânsito, ou seja, a partir da data da ocorrência do sinistro (...), e não da data em que o apelado promovera a ação visando a complementação da indenização que lhe fora destinada ou da data do pagamento parcial. É que a obrigação se tornara exigível no momento em que se verificara seu fato gerador, devendo a partir de então ser atualizada de forma a ser preservada sua atualidade."** (TJDFT, Apelação Cível 20080111077868, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Teófilo Caetano, **Julgado em 13/06/2012**).

Neste sentido, de que a **correção monetária relativa a cobrança da indenização do seguro DPVAT deve incidir a partir da data do evento danoso** é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- **Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.**

2.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 46024/ PR, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, **Julgado em 16/02/2012**).

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00 de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.

2. **A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).**

3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

(STJ, AgRg no Ag 1290721/GO, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **Julgado em 07/06/2011**).

O magistrado sentenciante fixou o termo inicial da correção monetária a data da propositura da ação, porém, como demonstrado, haja vista que a correção monetária, nos

casos de indenização de seguro obrigatório – DPVAT, deve incidir a partir do evento danoso, reformo, neste particular, a sentença recorrida.

Desta forma, no presente caso, **os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação de cobrança do seguro DPVAT, com correção monetária a partir da data do sinistro.**

3.3 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Por derradeiro, a Ré, ora Recorrente, insurge-se contra a fixação de honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação, em favor do causídico da Autora, porquanto, segundo arvora, não houve o exercício de trabalho complexo pelo advogado da parte autoral apto a autorizar a fixação dos honorários em seu grau máximo.

Todavia, assevero não haver razão à parte Apelante. A um, porque os honorários foram fixados dentro do patamar estabelecido pelo **art. 20, §3º, do CPC/1973**, vigente na data de prolação da sentença. A dois, porque os critérios previstos neste mesmo dispositivo, quais sejam, grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e tempo exigido para o serviço, são questões melhor analisadas pelo juízo de origem, pelo que os honorários por ele fixados somente devem ser revistos em hipótese de patente desarrazoabilidade, o que não é o caso.

Não obstante, ante a sucumbência parcial da Autora, ora Recorrida, é imperiosa a redistribuição do ônus sucumbenciais, dentre eles os honorários advocatícios. Assim sendo, determino a fixação de honorários em 10% sobre o valor da condenação, em favor do causídico da parte Autora e de 10%, sobre o valor da sucumbência, em favor do advogado da Ré. As demais custas processuais deverão se rateadas de forma igualitária.

4. DECISÃO

Forte nessas razões, conheço da Apelação Cível para, preliminarmente: i) **afastar a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam***; ii) **rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir**; iii) **reconhecer a legitimidade passiva da Ré, ora Apelante**; iv)

desacolher a preliminar de cerceamento de defesa; v) revogar a tutela antecipada conferida na sentença, por ausência de fundamentação adequada.

E, no mérito, para: i) dar provimento parcial ao recurso da Apelante, a fim de reduzir o valor da indenização fixada em R\$ 15.050,00 (quinze mil e cinquenta reais) para R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos reais); ii) fixar a data da citação como termo inicial dos juros de e a data do sinistro como termo inicial da correção monetária; iii) condenar as partes ao pagamento de custas processuais, que devem ser rateadas de forma igualitária; iv) reduzir os honorários advocatícios do causídico da parte Autora de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação; v) fixar honorários advocatícios em 10% (dez por cento), em favor do causídico do Réu, calculados sobre o valor da sucumbência.

É o meu voto.

Sessão Ordinária da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Hilo de Almeida Sousa e Dr. Olímpio José Passos Galvão (Juiz designado).

Presente à sessão a Exma. Sra. Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Procuradora de Justiça.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 21 de março de 2018. a) Bela. Natália Borges Bezerra.


Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho
Presidente da Terceira Câmara Especializada Cível e Relator